



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 285

Guaíba, 14 de abril de 2014.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa, o **Substitutivo ao “Projeto de Lei nº 039/2014”** que **“Dá nova redação ao caput do art. 14 e altera o quadro de incidência constante no Anexo I da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Guaíba”**.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio dessa Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2014 – REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao **caput** art. 14 e altera o quadro de incidências constante no Anexo I da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Guaíba

Art. 1º Altera o **caput** do art. 14 da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Guaíba e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13 serão 17,52% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição”.

(N.R.)

Art. 2º Altera o quadro de incidências constante no Anexo I, somente na coluna denominada “Guaibaprev”, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE INCIDÊNCIAS

VARIÁVEIS	PROVENTOS	GUAIBAPREV
101	SUBSIDIOS	SIM
102	VENCIMENTO BÁSICO	SIM
106	DIFERENÇA SUBSIDIOS	SIM
107	DIF. VENC/SAL/PEN	SIM
108	SALARIO MATERN.	SIM
109	AVANÇOS	SIM
110	DIFERENÇA AVANÇOS	SIM
111	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	SIM
112	DIFERENÇA GRAT. ADICIONAL	SIM
113	FUNÇÃO GRATIFICADA	SIM
114	DIFERENÇA FUNÇÃO GRATIFICADA	SIM





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

115	REPRESENTAÇÃO	NÃO
116	DIF. REPRESENTAÇÃO	NÃO
118	SUBSTITUIÇÃO	NÃO
119	ADICIONAL NOTURNO	NÃO
120	DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO	NÃO
121	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	NÃO
122	DIFERENÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	NÃO
123	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	NÃO
124	DIFERENÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	NÃO
125	QUEBRA DE CAIXA	SIM
126	REGIME ESPECIAL TRABALHO	SIM
127	HORAS EXTRAS A 50%	SIM
128	DIFERENÇA REG. ESP. TRABALHO	SIM
129	DIFERENÇA HORA EXTRA A 50%	SIM
130	SALÁRIO FAMÍLIA	NÃO
131	FÉRIAS	SIM
132	ABONO PECUNIÁRIO	NÃO
134	ADICIONAL RISCO VIDA	SIM
135	ABONO DE NATAL	SIM
136	DIFERENÇA ABONO NATAL	SIM
137	1/3 FÉRIAS	NÃO
139	GRATIFICAÇÃO SCI LEI 1585/2001	SIM
141	CLASSE ESPECIAL	NÃO
142	DIFÍCIL ACESSO	NÃO
143	DIF. SAL. FAMÍLIA	NÃO
144	AUX. NATALIDADE	NÃO
145	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SIM
146	DIFERENÇA PROG. FUNCIONAL	SIM
147	DEDICAÇÃO DOCENTE	SIM
148	FÉRIAS INDENIZADA	NÃO
149	DIFERENÇA FÉRIAS	SIM

PLE 039/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4ADAD6BF54C3B7FC1EF96431B5C0041





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

150	MEDIA HORA EXTRA	SIM
151	HORAS EXTRAS A 100%	SIM
152	DIFERENÇA REAJUSTE LEI 1714/02	SIM
153	DIFERENÇA HORAS EXTRAS 100%	SIM
154	VENC./SALÁRIO DO MES ANTERIOR	SIM
155	DIFERENÇA DIFÍCIL ACESSO	NÃO
156	DIFERENÇA DEDICAÇÃO DOCENTE	SIM
157	DIFERENÇA CLASSE ESPECIAL	NÃO
158	ABONO MAGISTÉRIO	NÃO
159	DEVOLUÇÃO DO VALE-TRANSPORTE	NÃO
160	DIF. DA REPOSIÇÃO MES ANTERIOR	SIM
161	DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO	NÃO
162	DIFERENÇA DE QUEBRA DE CAIXA	SIM
163	DEVOLUÇÃO IRRF A MAIOR MES ANT	NÃO
164	DEVOLUÇÃO DESC. IPE 13 SALÁRIO	NÃO
165	REG. ESP. TRABALHO PROPORCIONAL	SIM
166	DEVOLUÇÃO DESC. IRRF INDEVIDO	NÃO
228	GRATIFICAÇÃO REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO – LEI Nº 2.536/2009	NÃO
XXX	GRATIFICAÇÃO REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO – LEI Nº 2.596/2010	NÃO

(N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

PLE 039/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4ADAD6BF54C3B7FC1EF96431B5C0041





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2014

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 039/2014** que tem por objeto **“Dar nova redação ao caput do art. 14 e ao quadro de incidência constante no Anexo I da Lei nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência do Município de Guaíba e dá outras providências”**.

Justifica-se a apresentação do presente substitutivo ao projeto, considerando primeiramente, que é competência do Executivo propor a matéria e mais especificamente, pela urgente necessidade de dar cumprimento ao disposto na decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assentou, basicamente, que o terço constitucional de férias do trabalhador não está sujeito à contribuição ao INSS, por possuir faceta eminentemente indenizatória.

Ademais, a presente alteração tem por objetivo adequar a redação pretendida no Anexo I, conforme orientação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - DPM, informação técnica nº 8.287/2014.

Cita-se jurisprudência sobre o assunto, como pode ser visto a seguir:

*“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MATA. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE SAÚDE COMPLEMENTAR **SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIO, NÃO INCORPORÁVEIS AOS FUTUROS PROVENTOS DO SERVIDOR.** SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 593.068/SC. DESCABIMENTO. O sobrestamento do feito somente é possível no caso de haver expressa determinação para tal, conforme previsão do artigo 543-B do Código de Processo Civil. No caso, da decisão que acolheu a tese de existência de repercussão geral, não há determinação de sobrestamento dos processos que versassem sobre matéria idêntica. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE SAÚDE SOBRE VERBAS NÃO*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

INCORPORÁVEIS AOS FUTUROS PROVENTOS DO SERVIDOR. A contribuição previdenciária deve ser dar em verbas de caráter remuneratório, isto é, somente as parcelas incorporáveis aos proventos de inatividade sofrem a incidência da contribuição previdenciária, pois não há correspondência entre a contribuição feita pelo servidor e o benefício de aposentaria que perceberá, de forma que há vinculação direta entre a contribuição do servidor e o benefício a ser por ele usufruído posteriormente. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. Súmula 490. TERMO INICIAL JUROS DE MORA - Os juros de mora devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, consoante o que dispõe o artigo 167, parágrafo único, e artigo 161, §1º, ambos do Código Tributário Nacional, e conforme a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de demanda de cunho repetitivo, em que inócurre dilação probatória, a verba sucumbencial deve ser fixada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO E ALTERARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA QUANTO AO DEMAIS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057931339, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/02/2014). Data de Julgamento: 18/02/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014.

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DESCONTOS SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL NOTURNO PAGO SOBRE HORAS EXTRAS. -É inadmissível a incidência da contribuição previdenciária e contribuição de saúde complementar sobre o adicional noturno e sobre o adicional noturno pago sobre horas extras, por conta da exceção prevista do § 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.483/01, em razão da sua natureza indenizatória e pelo fato dessas parcelas não se incorporarem ao salário para fins de percepção de proventos de aposentadoria. -Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70054063920, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 13/12/2013). Data de Julgamento: 13/12/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014.

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FAPS DE SÃO LOURENÇO DO SUL. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ELES. Os adicionais de insalubridade e por serviço extraordinário percebidos por servidor municipal de São Lourenço do Sul não são incorporáveis aos proventos quanto da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

aposentadoria, motivo pelo qual é indevida a incidência dos descontos de contribuição previdenciárias sobre eles, uma vez que não integravam o conceito de remuneração disposto na Lei Municipal 2.518/02, devendo ocorrer a repetição dos valores deduzidos para estas rubricas, observada a prescrição quinquenal. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. As pessoas jurídicas de direito público estão isentas do pagamento das custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 13.471/10. DISPOSITIVO SENTENCIAL EXPLICITADO DE OFÍCIO QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70047335906, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 28/08/2012).”

Face a importância de aplicar os efeitos desta Lei, já no próximo pagamento de salários e por consequência, gratificações, impõe-se solicitar à essa Egrégia Casa Legislativa, a tramitação em regime de urgência, e, se necessário, a realização de Sessão Extraordinária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 14 de abril de 2014.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

